



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.947 - PB (2014/0030398-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : CRE ENGENHARIA LTDA
INTERES. : ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA
INTERES. : HOLANDA ENGENHARIA LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ/PB. INUNDAÇÃO E ALAGAMENTO DE RESIDÊNCIA, COM PERDA DE TODOS OS BENS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS EXISTENTES NO IMÓVEL. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. CABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. CULPA DO ESTADO RECONHECIDA, NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA, QUANTO AOS DANOS MATERIAIS E À SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em hipóteses como a dos autos, em que a parte autora, ora agravada, perdeu todos os bens e utensílios domésticos existentes no imóvel, em decorrência de rompimento de barragem, com inundação e alagamento da sua residência, a jurisprudência dessa Corte firmou-se no sentido de admitir a demonstração dos danos materiais mediante prova testemunhal.

II. Consoante a jurisprudência, "a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal **a quo**, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau, não se configura como reexame fático-probatório. A discussão ficou restrita tão somente à matéria de direito, qual seja a validade da prova testemunhal para a comprovação de prejuízos de ordem material, diante da impossibilidade de utilização de outros meios de prova. Precedentes: AgRg no RESP 1.343.586/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.4.2013; AgRg no RESP 1.393.223/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2013; AgRg no ARESP 334.429/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27.9.2013; e AgRg no ARESP 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24.9.2012" (STJ, AgRg no AREsp 378.536/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013).

III. Tratando-se, pois, de matéria de direito, que não demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, revela-se inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, no caso concreto. Restabelecimento da sentença, quanto à condenação em danos materiais e seus reflexos na sucumbência.

IV. No caso, atenta contra o princípio da razoabilidade exigir-se, daquele que teve a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência invadida por torrente d'água, proveniente do rompimento de uma barragem, com perda de todos os bens e utensílios domésticos, no imóvel, a efetiva comprovação dos danos patrimoniais que teria suportado por outros meios de prova, além da testemunhal. Precedentes do STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.947 - PB (2014/0030398-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, contra a decisão de fls. 607/611e, que conheceu do Recurso Especial, interposto pela ora agravada, e deu-lhe parcial provimento, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, quanto à procedência do pedido de indenização por danos materiais e à distribuição dos ônus de sucumbência.

O agravante sustenta, em síntese, que o Recurso Especial não poderia ser conhecido, pois o acolhimento da pretensão da agravada demanda o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, em face da Súmula 7/STJ.

Afirma que a decisão agravada está embasada em precedente isolado, de relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, da Primeira Turma deste Tribunal.

Alega que a "maioria dos Ministros da Primeira e da Segunda Turma vem entendendo no sentido de que, nas palavras do Ministro Castro Meira, 'Verificar a existência de dano material, na espécie em análise, como requer a ora agravante, é inviável, tendo em vista que não cabe ao STJ, no recurso especial, rever acórdão embasado em premissas fáticas de julgamento, nos termos da Súmula 07/STJ. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 227.816 - PB)" (fl. 619e).

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja negado provimento ao Recurso Especial, interposto pela parte agravada, ou que a questão seja submetida ao julgamento colegiado, improvendo-se o Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.947 - PB (2014/0030398-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, foi assim concebida:

"Trata-se de Recurso Especial interposto por RITA AUGUSTO DOS SANTOS, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

'PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DEMANDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. REJEIÇÃO.

- Nas demandas contra a Fazenda Pública a pretensão prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESTOURO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA INTEGRAL. OMISSÃO. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. POSSIBILIDADE. DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. NÃO RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

- É injunção legal a indenização por dano moral em decorrência do estouro da Barragem de Camará, uma vez que cabe ao Estado conservar suas obras e prestar assistência integral aos vitimados, estando caracterizada sua responsabilidade subjetiva pela falta do serviço.

- Sendo a verba indenizatória fixada de forma incompatível com a extensão do dano moral causado, cabe a minoração do quantum.

- Não sendo comprovado o dano material, ante a ausência de documentação pertinente, não tendo a parte autora cumprido o disposto no artigo 333, I, do CPC, não há como acatar o pedido que busca verba indenizatória pelo referido dano' (fls. 477/478e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo do ora recorrido para, em ação na qual a recorrente postula o pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos com o rompimento da Barragem de Camará, (a) reduzir o valor da verba devida pelos danos morais; (b) excluir o valor referente aos danos materiais, por ausência comprovação documental; e (c) fixar a sucumbência recíproca das partes.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 528/531e.

A recorrente sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 20, 332, 334 e 400 do CPC, por entender que (a) no caso, é cabível a prova testemunhal para a comprovação dos danos materiais, pois 'todos os registros físicos perderam-se com a inundação' (fl. 538e); (b) o valor fixado a título de danos morais (R\$ 10.000,00) é irrisório; e (c) o fato de ter sido excluída a indenização pelos danos materiais não implica em sucumbência recíproca das partes.

O ESTADO DA PARAÍBA não apresentou contrarrazões (fl. 544e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 594/595e).

Decido.

De acordo com os autos, a recorrente foi vítima de enchente decorrente do rompimento da Barragem de Camará, construída pelo Estado da Paraíba. Como resultado da tragédia, todos os seus utensílios domésticos teriam sido arruinados, bem como danos morais foram experimentados.

Em primeira instância, tanto a pretensão relativa ao abalo moral como a referente à indenização por prejuízo material foram julgadas procedentes. Sendo, os danos materiais fixados em R\$ 12.500,00.

Não obstante, o Tribunal de origem entendeu que o dano patrimonial deveria ser excluído da condenação, porquanto a recorrente 'não conseguiu prová-los, ou seja, deixou de trazer aos autos documentos necessários comprovando sua efetivação' (fl. 484e).

No entanto, se a residência da recorrente foi invadida por torrente d'água proveniente do rompimento de uma barragem, não parece razoável exigir da vítima dessa calamidade a efetiva comprovação dos danos patrimoniais que teria suportado, pois o flagelo torna absolutamente inexequível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção probatória nos termos exigidos pelo Tribunal a quo. Nesse contexto, deve prevalecer o entendimento adotado na sentença, que assim decidiu a causa:

'No caso em tela, verifica-se a presença de todos os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil do Estado. Com efeito, os danos materiais experimentados pela vítima foram comprovados, através dos depoimentos testemunhais e o Estado promovido, em momento algum, questionou o valor dos prejuízos materiais causados à vítima, inclusive o Procurador do Estado requereu a dispensa de sua presença e até mesmo de sua intimação para a audiência de instrução e julgamento em todos os processos ajuizados em face do Estado em virtude da tragédia causada pelo rompimento da Barragem Camará. Até porque não se pode exigir da vítima, a qual perdeu tudo ou quase tudo o que tinha, que comprove através de notas fiscais os bens que foram levados, destruídos ou deteriorados pela enchente causada pelo rompimento da Barragem Camará' (fls. 408/409e).

Portanto, havendo prova testemunhal de que os danos materiais teriam sido acarretados pelo rompimento da barragem, e tendo sido demonstrado que o quantum indenizatório representa montante condizente com a realidade econômica da região, afigura-se desarrazoado exigir a efetiva demonstração do decréscimo patrimonial por outros meios, visto que a tarefa é absolutamente inexequível à vítima.

Em casos idênticos, são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. VÍTIMA DE ENCHENTE. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PROVA TESTEMUNHAL. CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em havendo prova testemunhal de que os danos materiais teriam sido acarretados pela torrente d'água proveniente do rompimento de barragem, e tendo sido demonstrado que o quantum indenizatório representa montante condizente com a realidade econômica da região, afigura-se desarrazoado exigir a efetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração do decréscimo patrimonial por outros meios, visto que a tarefa é absolutamente inexequível à vítima.

2. Recurso especial conhecido e provido' (STJ, REsp 1.274.615/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2012).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BARRAGEM DO CAMARÁ. INUNDAÇÃO E ALAGAMENTO EM RESIDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. 'No caso, a controvérsia foi solucionada sem a necessidade de reexame do quadro fático-probatório dos autos, pois a questão se limitou a perquirir sobre a razoabilidade da exigência de outros meios de prova, além da prova testemunhal efetivamente produzida, por quem teve todos os pertences de sua residência arruinados por torrente d'água decorrente do rompimento de barragem' (AgRg no AREsp 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/9/2012). Precedentes: AgRg no REsp 1.343.586/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/04/2013 e AgRg no AREsp 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/09/2012.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.393.223/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/11/2013).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM DO CAMARÁ. INUNDAÇÃO E ALAGAMENTO DE RESIDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PROVA TESTEMUNHAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau, não se configura como reexame fático-probatório. A discussão ficou restrita tão somente à matéria de direito, qual seja a validade da prova testemunhal para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de prejuízos de ordem material, diante da impossibilidade de utilização de outros meios de prova. Precedentes: AgRg no RESP 1.343.586/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.4.2013; AgRg no RESP 1.393.223/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2013; AgRg no ARESP 334.429/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27.9.2013; e AgRg no ARESP 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24.9.2012.

2. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 378.536/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013).

Com relação ao pedido de majoração do valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reapreciação do quantum fixado implica, via de regra, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial.

Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de tal verba é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso (R\$ 10.000,00) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.229.046/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/11/2011.

Por fim, com o provimento do Recurso Especial, para condenar o recorrido ao pagamento de danos materiais, não há falar em sucumbência recíproca, pelo que ficam restabelecidos os efeitos da sentença quanto aos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, conheço do Recurso Especial e dou-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença quanto à procedência do pedido de indenização por danos materiais e à distribuição dos ônus de sucumbência.

Intimem-se" (fls. 607/611e).

De início, cumpre salientar que, para o conhecimento e parcial provimento do Recurso Especial, interposto pela parte agravada, não foi necessário o reexame de matéria fática.

No caso, a questão dirimida diz respeito à matéria de direito, qual seja a validade da prova testemunhal, para a comprovação de prejuízos materiais, ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluta impossibilidade de utilização de outros meios de prova, **in casu**. Ou seja, a controvérsia diz respeito à razoabilidade de se exigir, daquele que teve a sua residência invadida por torrente d'água, proveniente do rompimento de uma barragem, com perda de todos os seus bens e utensílios domésticos existentes no imóvel, a efetiva comprovação, mediante documentos, dos danos patrimoniais que teria suportado, por outros meios de prova além da testemunhal. Assim, não há falar em incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ, consoante vários precedentes do STJ, ao apreciar hipóteses idênticas.

Ademais, conforme precedentes acima transcritos, a decisão embargada reflete a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, não estando embasada em precedente isolado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PREJUÍZO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. CULPA DO ESTADO. ATUAÇÃO INEFICIENTE CARACTERIZADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. "A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau, não se configura como reexame fático-probatório. A discussão ficou restrita tão somente à matéria de direito, qual seja a validade da prova testemunhal para a comprovação de prejuízos de ordem material, diante da impossibilidade de utilização de outros meios de prova." (AgRg no AREsp 378.536/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 6/12/2013)

2. Outros precedentes: AgRg no AREsp 324.801/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013; AgRg no REsp 1393223/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 4/11/2013; AgRg no AREsp 335.766/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 13/9/2013; AgRg no AREsp 329.657/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 28/8/2013).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.424.994/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. PROVA TESTEMUNHAL ADMITIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INTERESSE RECURSAL.

1. Em hipóteses como a dos autos, em que a parte perdeu os bens em decorrência do rompimento de barragem, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de admitir a prova exclusivamente testemunhal.
2. "No caso, a controvérsia foi solucionada sem a necessidade de reexame do quadro fático-probatório dos autos, pois a questão se limitou a perquirir sobre a razoabilidade da exigência de outros meios de prova, além da prova testemunhal efetivamente produzida, por quem teve todos os pertences de sua residência arruinados por torrente d'água decorrente do rompimento de barragem" (AgRg no AREsp 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/9/2012).
3. No tocante aos danos morais, não há interesse recursal, porquanto, nesse aspecto, o Tribunal de origem manteve o valor arbitrado em primeiro grau (R\$ 10.000,00).
4. Recurso especial a que se dá provimento em parte" (STJ, REsp 1.441.212/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ENCHENTE. CABIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, com o restabelecimento da sentença de piso não se configura como reexame fático-probatório. O debate ficou adstrito tão-somente à matéria de direito, qual seja, a validade da prova testemunhal para a comprovação de prejuízos de ordem material, diante da impossibilidade de utilização de outros meios de prova.
2. Agravo Regimental do Estado da Paraíba desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 334.429/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/09/2013).

No mesmo sentido são as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 1.394.921/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 493.370/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 07/05/2014; STJ, REsp 1.396.426/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 19/03/2014.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0030398-6

**AgRg no
REsp 1.434.947 / PB**

Números Origem: 00002255520088150031 00320080002250001 2255520088150031 320080002250

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 20/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RITA AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES E OUTRO(S)
INTERES. : CRE ENGENHARIA LTDA
INTERES. : ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA
INTERES. : HOLANDA ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : CRE ENGENHARIA LTDA
INTERES. : ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA
INTERES. : HOLANDA ENGENHARIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.